zo dos Beneficiados, e das suas Regalías: E quanto aos factos praticados pelo dito Economo, Victorino de Paiva Rapozo, de que o Supplicante se queixa, e em que pede prompta providencia: Tenho deferido, e providenciado na Resolução sobredita de seis de Setembro deste anno, por lhe não ser licito o facto, que o mesmo Supplicante se arrogou, antes violento, e alheio da sua competencia, como posterior á Minha Resolução de dezenove de Setembro de mil setecentos noventa e hum: Não tendo o Supplicante authoridade, minimo poder, ou jurisdicção para mandar o sobredito Economo nas duas acções, sobre que fórma a sua queixa, e nas quaes elle Economo lhe não fez a mais leve injúria, em lhe não obedecer.

Pelo que: Mando á Meza da Consciencia e Ordens, Visitadores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém: E valerá sendo passado pela Chancellaria da Ordem, posto que seu effeito haja de durar hum, ou mais annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado em Lisboa aos 6 de Novembro de 1794. = Com a Assignatura do Principe com Guarda.

Regist. na Chancellaria da Ordem do Liv. de registo, e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Attendendo ás Letras, merecimentos, e exemplar rectidão, com que tem servido os differentes Lugares, de que tem sido encarregado, o Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço mais antigo; Hei por bem, fazer-lhe Mercê do Officio de Chanceller Mór do Reino; e entrará a servir por este Decreto, antes de tirar Carta; ficando-se entendendo, que logo, que em qualquer tempo vagar o dito Officio, deve immediatamente entrar na serventia delle o Ministro mais antigo da Meza do Desembargo do Paço. A mesma Meza o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em 6 de Novembro de 1794. = Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Nos Manuscritos de J. d'Abreu Bacellar.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que Havendo o Senhor Rei Dom José Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, desde o anno de mil setecentos sincoenta e nove mandado considerar os abusos, que se tinhão introduzido pela liberdade da Imprensa, e pelo descuido, e indolencia, que se praticavão na introducção, e revisão dos Livros, que principalmente naquelles tempos tendião a escurecer, e con-

fundir o que havia sólido nas controversias sobre o Sacerdocio, e o Imperio; precedendo Consultas da Meza do Desembargo do Paço, do Conselho Geral do Santo Officio, e o Parecer de differentes Juntas, compostas de muitos Ministros Theologos, Canonistas, e Juristas illuminados, pios, e distinctos, não só pela sua conhecida literatura, e exemplares costumes, mas tambem pelo seu ardente zelo pelo Serviço de Deos, da Igreja, e do Estado: Foi Servido pela Lei de cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito, crear a *Real Meza Censoria* com jurisdicção privativa, e exclusiva em tudo o que pertence ao exame, approvação, e reprovação dos Livros, e Papeis já introduzidos, e que de novo se houvessem de introduzir, ou compôr, e imprimir nestes Reinos, e seus Dominios: concentrou, e unio na Meza as tres Authoridades Pontificia, Régia, e Episcopal, antes exercitadas separadamente pelo Santo Officio da Inquisição, pelo Desembargo do Paço, e pelos Bispos: compôz o Tribunal com Presidente, Deputados, e Officiaes competentes, e deo-lhes hum Regimento individual, e proprio para a sua direcção, e governo na data do mesmo dia cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito. E por quanto annos depois lembrárão algumas refleções sobre a dita Erecção deste Tribunal, questionando-se a legalidade da união das differentes Authoridades, e podendo-se questionar sobre o uso prático da Censura, assim concentrada no Tribunal, que nem tinha produzido os effeitos uteis, que se propozerão na Erecção, ou por falta da exacta observancia do Regimento, ou pela natureza da coisa, que por si mesma obstava ao seu fim, e fazia por isso inculpaveis os Deputados no exercicio do seu Ministerio: Fui Servida por outra Lei datada de vinte e hum de Junho do anno de mil setecentos oitenta e sete regenerar legalmente o Tribunal, abolindo-lhe a Denominação da *Real Meza Censoria*, e substituindo-lhe a de *Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros*: Estabeleci Presidente; Fixei o número dos Deputados, e Officiaes; e Dei providencias analogas á organização do Tribunal. Como porém com a successiva experiencia, de que toda a vigilancia, actividade, e luzes dos Deputados não são bastantes para se conseguirem por estas providencias legaes os frutos, e fins, que por meio dellas se propôz o Senhor Rei Dom José, e Eu me propuz nas ditas Leis; accrescêrão sobre taes causas, e embaraços anteriores, a extraordinaria, e temivel Revolução Literaria, e Doutrinal, que nestes últimos annos, e actualmente tem tão funestamente attentado contra as opiniões estabelecidas, propagando noves, inauditos, e horrorosos principios, e sentimentos Politicos, Filosoficos, Theologicos, e Juridicos, derramados, e dessiminados para ruina da Religião, dos Imperios, e das Sociedades: Toda a Prudencia Religiosa, e Politica exige que para reparação do Preterito, e precaução para o Futuro, se recorra a outros meios, e providencias, que possão com maior vigor, e efficacia occorrer a tantos males, e ruinas.

Pelo que; Sou Servida abolir como inutil, e inefficaz para os fins da sua Erecção, e mais improprio para os objectos, que novamente accrescem, o Tribunal da *Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros*, regenerado pela dita Lei, para que cessem, e mais se não exercitem as suas Funcções.

Em lugar delle Ordeno o seguinte.

Confiando que o concurso das tres Authoridades, Pontificia, Real, e Episcopal, até agora unidas no dito Tribunal extincto, trabalhando

separadamente, como antes trabalhavão, hão de encher os fins propostos que até agora se não conseguírão em conjunctura menos implicada, e escabrosa: Hei por serviço de Deos, e Meu; e Mando, que o Santo Officio da Inquisição exercite as Faculdades, que tem por Delegação no Exame, e Censura dos Livros, e Papeis, ou estampados, ou que se pertenderem estampar nos Meus Reinos, e Dominios, e nos que se introduzirem por Commercio, ou por qualquer via no Reino. Mando, que os Arcebispos, e Bispos exercitem a Authoridade, que tem por Direito proprio. E Mando, que a Meza do Desembargo do Paço exercite no exame, e censura, a Authoridade, que antes tinha por Mim, e que lhe Mando restituir.

O exercicio prático destas Faculdades, divididas pelas sobreditas Authoridades, será regulado de maneira que mutuamente se auxiliem, e que com louvavel emulação reciprocamente se fiscalizem para o pio, e público fim, para que se destinão. Isto he para a expedição, melhoramento, e exactidão do Exame, Censura, e Licença dos Livros, empenhando-se todos com vigor, e sem affrouxarem neste objecto.

Cada huma das sobreditas Repartições deverá ter hum certo, e determinado número de Censores habeis, e dignos de Me serem propostos para os approvar, e conforme ao trabalho, que tiverem, e ao merecimento delle se lhe arbitrarão em cada hum anno as ajudas de custo, que parecerem, sem que seja necessario que os Censores tirem Cartas para Titulo das suas Commissões.

A Revisão, ou Censura principiará, ou pelo Ordinario, ou pelo Santo Officio da Inquisição, sem que entre hum, e outro se considere, ou questione precedencia, depois delles entrará a Meza do Desembargo do Paço

Concordando as tres Authoridades na Censura, ou Licença, deverão estampar se, e correr os Livros, e Papeis Revistos, e Censurados; havendo porém dúvida sobre a Censura do mesmo Artigo, Me será presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, e sendo necessario, Mandarei ouvir o Ordinario, e o Santo Officio.

Mando que sirvão de regras para a Revisão, e Censura as estabelecidas no dito Regimento dado á *Meza Censoria* na data de cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito, observando-o cada huma das ditas Authoridades, pela parte que lhe toca.

E porque a razão, e a experiencia mostrão quanto he prejudicial, e exoso, guardar em segredo hum Regimento, pelo qual se faz obra em público, sem o Público, e o Particular saber, se a obra he conforme ao Regimento: Ordeno que o dito Regimento da *Meza Censoria*, que deve servir de regra, e de direcção aos Censores das tres Authoridades, Pontificia, Regia, e Episcopal, se estampe, e publique.

Tendo provído sobre o Artigo do Exame, Revisão, e Censura dos Livros, e Papeis: Sou Servida dar as Providencias indispensaveis sobre os outros Artigos, encarregados ao Tribunal extincto, e assim o Tenho mandado por Cartas Minhas; vem a ser.

Revogo em consequencia da Abolição da Meza todas as Inspecções, e Administrações, que lhe tinhão sido encarregadas, sobre as Escólas Menores, sobre o Subsidio Literario, sobre o Real Collegio dos Nobres, sobre a Impressão Régia, e quaesquer outras; Hei por extincta a Contadoria do Subsidio Literario, e por abolidos os Officios que a compunhão.

Tenho provido sobre a expedição, arrecadação, e destino dos Li-

vros, Papeis, e mais cousas, que actualmente pendem, e existem no Tribunal, e suas Officinas.

Tenho dado Providencia a respeito dos Ministros, e Officiaes extinctos com a equidade, de que são benemeritos.

Tenho encarregado ao Real Erario a Administração, e Arrecadação dos Fundos, e Rendas applicadas ao Tribunal desde a sua Erecção, e tambem a Administração, e Arrecadação do Subsidio Literario.

Tenho encarregado á Universidade de Coimbra a Direcção das Escólas Menores dentro do Reino; e aos Governadores, e Bispos nos Dominios Ultramarinos.

Tenho encarregado ao Presidente do Real Erario a Direcção, e Inspecção da Impressão Régia; e ao Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino a do Real Collegio dos Nobres.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Tribunal do Santo Officio da Inquisição; Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Reitor da Universidade de Coimbra; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios; Senado da Camara; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Vice-Rei; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Magistrados, e mais Pessoas destes meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejão em contrario. Ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar similhantes Cartas de Lei; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz, em 17 de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1794. = Com a Assignatura do Principe com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. 8.° das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 168, e impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.